



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000726/2001-11
Recurso nº : 142.708
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.356

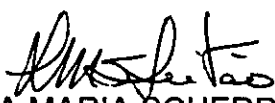
MOLÉSTIA GRAVE – Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria auferidos por portador de moléstia grave.

GLOSA DE DEDUÇÕES – As deduções da base de cálculo do imposto de renda encontram condições e limites estabelecidos em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000726/2001-11
Acórdão nº. : 102-47.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the decision.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000726/2001-11
Acórdão nº. : 102-47.356

Recurso nº : 142.708
Recorrente : CARLOS THADEU TEIXEIRA DUARTE

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/RJO nº 5.604, de 29/06/2004 (fls. 90/98), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de fls. 57/62.

O lançamento diz respeito à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1999 do interessado, e alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$43.374,00 para R\$70.686,12; a dedução com dependentes de R\$5.400,00 para R\$4.320,00; a dedução de despesas com instrução de R\$6.800,00 para R\$1.700,00; as deduções com despesas médicas de R\$4.239,24 para R\$ 1.859,49; o imposto de renda retido na fonte de R\$5.486,00 para R\$ 5.805,50. Em face destas alterações procedidas o resultado da DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$4.212,39 para imposto suplementar de R\$5.044,22, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte, em sua impugnação ao lançamento (fl. 01/03), manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999*

Ementa: RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. Compete ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que determinada pessoa satisfaz a qualquer uma das relações de dependência previstas na legislação, para poder usufruir a correspondente dedução.

GLOSAS DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000726/2001-11
Acórdão nº. : 102-47.356

Há que ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal, que não acatou, por absoluta falta de amparo legal, a utilização de valores pagos a título de despesas médicas e com instrução.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para os valores dos rendimentos recebidos no ano-calendário se revestirem da isenção pleiteada, dois requisitos indispensáveis deverão ser preenchidos: a comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial, tendo efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo, e os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal, às fls. 108/112, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*: apesar de pagar pensão judicial da sua filha Karla Dias Duarte, esta esteve sob sua dependência econômica desde o seu desaparecimento, que ocorreu em 28/04/1998, conforme documentos que anexa; entende serem devidas as deduções com instrução e despesa médica desta filha, pleiteadas na DIRPF de 1999, até porque esta já constava no plano de saúde da Unimed desde o ano de 1997, época em que foi celebrado o contrato; pleiteia o restabelecimento das despesas com instrução de suas enteadas (Layla e Nina), que não foram comprovadas devido ao seu estado de saúde, uma vez que o tratamento de quimioterapia e radioterapia ocorria fora do seu Estado; quanto à moléstia grave que possui, junta farta documentação comprobatória da doença e da data em que foi diagnosticada.

Arrolamento de bens à fl. 166.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000726/2001-11
Acórdão nº. : 102-47.356

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cabe esclarecer que as enteadas do recorrente (Layla e Nina) não foram excluídas da relação de dependentes. A única glosa desta dedução refere-se a Karla Dias Duarte, que é beneficiária de pensão judicial paga pelo recorrente. Nos termos do inciso VII, § 3º, do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No presente caso, a guarda de Karla ficou sob a responsabilidade de sua mãe, conforme fotocópia do Termo de Audiência à fl. 137. Assim, não é possível a dedução concomitante de pensão judicial e dependente em relação à mesma filha. Quanto às glosas de instrução e despesa médica referente a esta, acompanho o entendimento manifestado pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista que tais deduções só são possíveis quando há manifestação judicial, por decisão ou homologação de acordo (artigo 8º, § 3º da Lei nº 9.250, de 1995).

No que tange à glosa da dedução com instrução das enteadas, esta só ocorreu por falta de comprovação dos pagamentos. A justificativa apresentada pelo recorrente (tratamento de saúde fora do seu Estado) não exclui a necessidade de comprovação desta dedução. Outras foram comprovadas, esta também deveria sê-lo. O documento de fl. 54 refere-se ao ano calendário de 1999 (exercício de 2000) e indica pagamento a entidade escolar não relacionada na DIRPF do exercício de 1999 (fl. 24). Assim, por falta de comprovação, deve-se manter a referida glosa.



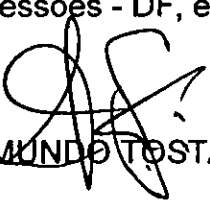
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000726/2001-11
Acórdão nº. : 102-47.356

Quanto aos rendimentos auferidos no ano calendário de 1998 – que seriam isentos por ser o recorrente portador de moléstia grave – entendo que este benefício fiscal só o atinge a partir de 10/03/2001, data a partir da qual se aposentou do cargo de Oficial de Justiça, por invalidez, em face do Linfoma de Hodgkin, diagnosticado desde 16/06/1994 (fl. 07, 72/87). Também pelo mesmo motivo se aposentou no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Educação do Município de Serra/ES, a partir de 02/01/2003, conforme Decreto nº 4043 (fls. 103/104). Só a partir da aposentadoria é que o portador de moléstia grave, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, no artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, está isento do imposto de renda. Assim, rejeita-se também este pleito do recorrente.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS